

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**URGENTÍSSIMO**

**Apensado ao Processo nº 2084918-39.2019.8.26.0000**

**AÇÃO RESCISÓRIA**

**MARISA ROSANGELA BORZACHINI**, brasileira, bancária, divorciada, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.801.022-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF n.º 010.165.698-07, domiciliada nesta Capital, em Rua Oneida Alvarenga, 35 Ap. 44 A – Jardim Saúde – 04146-020 - São Paulo - Capital, por intermédio de seu bastante procurador, o advogado infra-assinado, mandato incluso, nos autos da ação rescisória, processo nº 2084918-39.2019.8.26.0000, distribuído ao 2º Grupo Câmaras de Direito Privado deste I. Tribunal, de relatoria do Desembargador **DÁCIO TADEU VIVIANI NICOLAU**, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 145, Inciso I e IV do CPC cc. §4º do artigo 114; artigo 37, "caput" da Constituição Federal e finalmente no artigo 13, Inciso I, alínea "g" e artigo 26, Inciso I, alínea "d" **item 1** do Regimento Interno do TJSP ajuizar o presente:

## **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

Em desfavor do I. Desembargador Relator **DÁCIO TADEU VIVIANI NICOLAU** do 2ª Grupo de Câmaras de Direito Privado pela **má-fé e erro inescusável** praticado no exercício da função jurisdicional aduzidos:

**ESCRITÓRIO:** Avenida Paulista, nº. 1439, conjunto 12, 1ª andar, Bela Vista, Tel.: (11) 48375602 - São Paulo - SP - BRASIL

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

**I- DA TEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO.**

1. A Excipiente ingressou com ação rescisória, processo n. 2084918-39.2019.8.26.0000, em trâmite no 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado contra o v. Acórdão n. 1033536-54.2015.8.26.0100 proferido pela 4ª Câmara de Direito Privado deste I. Tribunal. O Excepto prolata a decisão monocrática de fls. 543/545, em 24 de Abril de 2019, razão pela qual a presente está no prazo legal, uma vez que protocolada em 03/05/2019, com fulcro no artigo 146 do CPC (Docs. 1/3).

**II - DAS CONSIDERAÇÕES**

1. É cediço que os operadores do direito (**advogado, promotor e juiz**) estão vinculados ao **princípio da legalidade** no exercício da administração justiça, já que a Constituição Federal assenta que o **direito brasileiro é positivista**, isto é, tem como base a lei, posto que, aduz: **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”** (5º, II, CF).

2. Tanto é assim que a Lei Orgânica da Magistratura diz, textualmente, que **o juiz deve cumprir** (no sentido de aplicar) **com exatidão as disposições legais** (35, I).

3. Mais, o novo Código de Processo Civil assenta de forma *crystalina* que cabe ao juiz comportar-se de acordo com o **princípio da boa-fé** (5º).

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

4. O MINISTRO LUIZ FUX, como relator da lei processual civil, **impôs ao magistrado o dever jurídico de fundamentar as decisões judiciais** ao elencar no §1º do artigo 489 do CPC, quais as hipótese em que **não há prestação jurisdicional do ESTADO.**

5. Alude, ainda, que a **decisão judicial deve ser interpretada** a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o **princípio da boa-fé** (§3º), ou seja, **o juiz** que **incorrer nas hipóteses** elencadas no §1º do citado artigo **age de má-fé**, conseqüentemente, tem **interesse na causa.**, por violar seu dever jurídico através de ato jurisdicional incompatível com o exercício imparcial da missão judicante (AR 522 Plenário do STF).

### III – DO OBJETIVO DA EXCEÇÃO

1. A presente exceção visa afastar o Excepto da condução da ação rescisória, processos n.º 2084918-39.2019.8.26.0000, em trâmite no 2ª Grupos de Câmaras de Direito Privado deste I. Tribunal, em decorrência da pratica de ato jurisdicional incompatível com o exercício imparcial da missão judicante, objeto da decisão monocrática de fls. 543/545 de 24/04/2019, o que constitui **"erro inescusável - ato de impropriedade"**(41 LOMAN) praticado no exercício da função jurisdicional, o que caracteriza **interesse na causa**, diante do que alude o artigo 145 Inciso IV, do Código de Processo Civil, estando sujeita a exceção de suspeição, nos termos do §4º, do artigo 114 do RITJSP que alude:

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

Art. 114. Processada a exceção, a petição será juntada aos autos, que serão conclusos ao desembargador; aceitando a arguição, remeterá o feito ao substituto legal ou à redistribuição; recusando, apresentará as razões de discordância e continuará nele oficiando.

§ 4º O julgamento de procedência implicará **condenação do arguido** nas custas, **na hipótese de erro inescusável**.

## **IV - DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS**

### **A - DECISÃO MONOCRÁTICA - INTERESSE NA CAUSA**

1. A Excipiente ingressou com ação rescisória com pedido de tutela provisória de urgência e evidência, em desfavor do v. Acórdão 1033536-54.2015.8.26.0100 proferido pelos ilustres Desembargadores Hamid Bdine; Enio Zulian e Natan Zeliuschi da 4ª Câmara de Direito Privado, na qual o Excepto através de decisão monocrática **nega os pedidos, sem qualquer juízo justificado racionalmente**, em síntese:

"(..). **IV** - Em relação à **tutela de evidência**, requerida com fundamento no art. 311, II do CPC, considera-se que o objeto da ação rescisória é controverso e a prova documental apresentada insuficiente para comprovação de todos os fatos apresentados pela parte autora. Ademais, não há esteio em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Já a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não exista perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Somente em casos excepcionais será concedida antes da oitiva da parte adversa.

Na espécie, a autora pede o imediato desbloqueio de bens móveis e

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

imóveis e a suspensão da tramitação da execução atualmente em curso, antes da oitiva da parte adversa.

Destaco, nesse aspecto, que o tópico destinado ao pedido de concessão de tutela de urgência, conquanto mencione perigo de dano concreto, silencia sobre os elementos que indicariam a probabilidade do direito alegado (fls. 08/09). Dos demais fundamentos das razões iniciais não se extrai a probabilidade do direito alegado, já que não se verifica, em juízo de cognição sumária, narrativa consistente que demonstre ser provável a rescisão do acórdão com fundamento nas hipóteses elencadas pela autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO os pedidos de concessão de tutela de urgência e de evidência. (..)."**

**A. 1 - DO ERRO INESCUSÁVEL - ATO DE IMPROPRIEDADE**

1. Da singela leitura da ação rescisória vê-se, claramente, fundamentação jurídica para rescisão e reforma do v. Acórdão n. 1033536-54.2015.8.26.0100, bem como o dever jurídico de julgar novamente o caso, em decorrência de violação, expressa, ao artigo 29, caput, da Lei Federal n. 4.591/64; artigo 39, Incisos I e V, artigo 51, Inciso IV, §1º, incisos I, II e III, todos do Código de Defesa do Consumidor;. Súmula 543 do STJ; artigos 1.228; 1.245, §1º e 1.332, Inciso I, todos do Código Civil e artigos 282 e 506 do CPC (coisa julgada - Acórdão n. 0015442-46.2013.8.26.0003, de 13/05/2015).

2. A **nulidade absoluta** da v. acórdão 1033536-54.2015.8.26.0100 **é flagrante!** **Primeiro**, viola a **Súmula 543 do STJ** que diz:

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

*"Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao [Código de Defesa do Consumidor](#), deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, , ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento."*

3. Vê-se de pronto uma determinação do Superior Tribunal de Justiça para todos os Tribunais de Justiça Estaduais, qual seja, o direito insofismável do comprador, nos casos de rescisão de contrato de promessa de compra e venda (não há unidade condominial), da **restituição de todos os valores pagos ao incorporador** (SW05).

4. A razão é simples! Se a Excipiente pagou para o incorporador construir um imóvel, como pois, pode ser privada de receber os valores pagos (parcialmente ou integralmente), qualquer que seja o motivo da rescisão? Impossível, sem resultar **enriquecimento ilícito (locupletamento)** do incorporador (SW05), uma vez que o incorporador ficou com unidade condominial concluída de acordo com o cronograma físico e financeiro da obra.

5. No caso vertente a responsabilidade pelo atraso na entrega da unidade condominial foi da SW05, conforme **Acórdão n.º 0015442-46.2013.8.26.0003**, de **13 de Maio de 2015**, da lavra do I. **Desembargador EGIGIO GIACOIA** prolatado pela 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP,

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

com trânsito em julgado, acostado aos autos em fls. 153/159, em 25/09/2015 às 21:31H, da ação ordinária de rescisão de contrato, processo n.1005032-38.2015.8.26.0003, ou seja, antes da prolação do acórdão proferida em 12/09/2017.

6. De modo que. em hipótese alguma, o acórdão hostilizado poderia imputar a MORA pelo atraso na entrega da unidade condominial a Excipiente, sem malferir o artigo 506 do CPC que diz:

Art. 506. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: (Grifos Nossos).

7. Trata-se de **NULIDADE ABSOLUTA** do acórdão por violar matéria de ordem pública. De maneira que a Excipiente tem direito a restituição integral das parcelas pagas. O direito é incontroverso!

8. Assim qualquer cláusula do contrato de promessa de compra e venda que impeça ou dificulte a restituição integral das parcelas pagas é nula, por violar a **Súmula 543 do STJ**. Não há possibilidade de discussão jurídica sobre o tema.

9. De modo que as cláusulas 5.2.2 e 14.3 são nulas de pleno direito inclusive por infringir o artigo 39, Incisos I e V, artigo 51, Inciso IV, §1º, incisos I, II e III, todos do Código de Defesa do Consumidor.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

10. Desta feita a afirmação que os valores cobrados pela incorporadora SW05 estavam corretos, não corresponde ao valor legal devido, como aduz a r. sentença: "*Ademais, como se verá a seguir, as cobranças levadas a efeito pela requerida estavam corretas.(..)*", confirmado pelo acórdão guerreado.

11. Note que a planilha apresentada pela SW05 em **03/03/2015** aponta um **saldo devedor da Excipiente** de **R\$ 939.455,12** (novecentos e trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos) está absolutamente incorreta, basta ver o **Laudo Pericial do Professor Sérgio Fuski** acostado em fls. 163/184 (p. 1005032-38.2015.8.26.0003) que aponta um saldo devedor de **R\$ 404.379,70** (quatrocentos e quatro mil trezentos e setenta e nove mil e oitenta e quatro centavos) para dezembro de 2013 a ser financiado pelo SFH. A **ilegalidade** manifesta do **saldo devedor impediu** que a **Excipiente realizasse empréstimo pelo SFH**. O fato é insofismável!

12. **Segundo**, estabelece o artigo 1.332, Inciso I, do Código Civil:

Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:

I - a **discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva**, estremadas uma das outras e das partes comuns;

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

13. Onde está o título aquisitivo de propriedade da Excipiente? Não existe! O propriedade é da Exequente(SW05), já que a Excipiente tem apenas uma PROMESSA DE COMPRA E VENDA,. condicionada a construção futura de unidade condominial, sequer teve a posse direta ou indireta do imóvel, uma vez que **não fora entregue** o **TERMO DE POSSE** do apartamento nº 41, localizado no 4º andar da Torre C 2- Edifício Flamboyant do “Condomínio Vila Arboreto”.

14. É ressabido que **sem o registro de título translativo** (escritura pública de compra e venda ou instrumento particular com força de escritura pública pelo §5º, do artigo 61, da Lei Federal n. 4.380/64) **no Registro de Imóveis, não há propriedade condominial**, razão pela qual a **SW05 é a proprietária** do citado apartamento, nos termos do artigo 1.245, §1º, do Código Civil, in verbis:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

**§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.**

15. Mais, é cediço que **só o proprietário pode usar, gozar e dispor do imóvel**, diante do comando normativo do artigo 1.228 do Código Civil:

**Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.**

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

16. **Terceiro**, diz o artigo 29 da Lei Federal n. 4.591/64:

Art. 29. Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromissse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, (VETADO) em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a t rmo a incorporação e **responsabilizando-se**, conforme o caso, **pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas**. (Grifos Nossos).

17. O comando normativo do artigo supra vincula o pagamento das parcelas avençadas em promessa de compra e venda de imóvel a ser construído por incorporação as obras concluídas., ou seja, deve ser observar o cronograma físico e financeiro do empreendimento.

18. A Excipiente adquiriu o imóvel, supra referido, através do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma Condominial pelo valor de **R\$ 660.196,55** (seiscentos e sessenta mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), de 12/12/2009, referente ao apartamento n° 41, localizado no 4° andar da Torre C 2- Edifício Flamboyant do “Condomínio Vila Arboreto”, sendo que **R\$ 426.825,00** (quatrocentos e vinte e seis mil oitocentos e vinte e cinco reais) **pertence** ao **agente financeiro** responsável pelo financiamento do empreendimento, sendo a **parte** do **INCORPORADOR(SW05)**, apenas e tão somente, **R\$ 233.371,55** (duzentos e trinta e três mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

19. Dos R\$ 233.371,55 a Excipiente pagou R\$ 175.540,14 (cento e setenta e cinco mil quinhentos e quarenta reais e catorze centavos) ao Incorporador (SW05), equivalente a 75.2191% da parte cabível ao Incorporador (SW05), restando somente o pagamento da parcela da chaves no valor de R\$ 70.750,00 (setenta mil setecentos e cinquenta reais), com vencimento em 10 de Junho de 2012, ou seja, 20(vinte) dias do prazo final para a entrega da obra (30/06/2012).

20. As provas documentais apontam que a parcela vencida em 10 de Junho de 2012 no valor de R\$ 70.750,00, não corresponde ao cronograma físico e financeiro de obra concluída, razão pela qual a Excipiente nunca esteve em mora, mas, a Exequente (SW05), já que a unidade condominial só fora entregue em outubro de 2013.

21. E, por fim, quarto, diz o artigo 39, Inciso I, do Código de Defesa do Consumidor aduz:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

22. É vedado a aplicação do "princípio da reciprocidade", ou seja, o incorporador não pode condicionar a venda de unidade condominial a ser construída, se a Excipiente adquirir empréstimo espécie mútuo para incorporação de seu empreendimento, o que caracteriza a NULIDADE ABSOLUTA do contrato nos termos do §2º do artigo 51 do

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

CDC que diz:

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

23. A prova material inconteste de que o financiamento para construção da unidade condominial foi adquirido pela Excipiente, consta, expressamente, da Cláusula Sexta do compromisso de compra e venda que diz: *"O COMPRADOR declara expressamente ter conhecimento de que: e) Está obrigado a firmar o competente aditivo junto ao agente financeiro que vier conceder o mútuo para financiamento das obras sob pena de não fazendo caracterizar descumprimento deste instrumento e que o agente financeiro possa em caso de execução do contrato desconsiderá-lo como adquirente."* (Grifos Nossos).

24. Em **Cláusula L** da **PROCURAÇÃO** a Excipiente outorga procuração a incorporadora SW05 (Ré), em síntese: *"17 - Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o COMPRADOR nomeia e constitui a VENDEDORA, para sua bastante procuradora em caráter irrevogável, na forma do artigo 684 e do parágrafo único do artigo 686, ambos do Código Civil Brasileiro, com poderes especiais para praticar todos os atos pendentes à formalização e cumprimento do ora contratado.....(..), podendo a VENDEDORA para tanto, assinar tais instrumentos, estabelecendo e aceitando cláusulas e condições, utilizando, no desempenho deste mandato, dos poderes da cláusula "extra", inclusive cumprindo eventuais exigências do referido Oficial de Registro de Imóveis para perante agente financeiro, juntar documentos, prestar informações, assinar contratos, escrituras, instrumentos de aditamento*

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, nº. 1439, conjunto 12, 1ª andar, Bela Vista, Tel.: (11) 48375602 - São Paulo - SP - BRASIL

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

*ou re-ratificação, constituir hipotecas em qualquer grau sobre o imóvel, objeto deste contrato....(...)."*

25. Há **indícios de estelionato** uma vez que a SW05 fora constituída, **unicamente**, para **adquirir os lotes de terrenos e fazer a incorporação**, já que **concluída a obra a sociedade será extinta** (cláusula terceira do contrato social).

26. Sucede Excelência, que o **capital social** de **R\$ 1.500.000,00**(um milhão e quinhentos mil reais), **não foi integralizado até 12 de Dezembro de 2009**, ocasião em que foi celebrado o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma Condominial, uma vez que não há nenhuma alteração contratual nesse sentido na JUCESP.

27. A conclusão óbvia é que a Exequente(SW05) não dispunha de recursos financeiros e todo o **empreendimento** fora **construído** com a **obtenção** de **financiamento** por **parte dos adquirentes** das **unidades autônomas** junto ao agente financeiro, **intermediado**, pelo **incorporador**, nada mais.

## **CONCLUSÃO**

1. O v. acórdão n. 1033536-54.2015.8.26.0100 não é só ilegal e nulo de pleno direito, mas, **ato judicial inexistente por não haver um itinerário lógico entre a motivação e a decisão** (HC 69.419-5 - 23/06/1.992 - **Ministro Sepúlveda Pertence**), posto que, transformou a realidade das

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

coisas por violar a Súmula 543 do STJ.

2. A gravidade dos fatos noticiados pode ser assim colocada. A Excipiente teve seus bens penhorados ilicitamente **perdeu o apartamento 41** e o **pagamento global** de **R\$ 341.947,84** (trezentos e quarenta e um mil novecentos e quarenta e sete centavos e oitenta e quatro centavos) penalizada com **sucumbência** de **R\$ 212.217,20**(duzentos e doze mil duzentos e dezesseite reais e vinte centavos), **perfazendo o total de R\$ 554.165,04** (quinhentos e cinquenta e quatro mil cento e sessenta e cinco reais e quatro centavos) e ainda, **remanesce dívida** de **772.235,84** (setecentos e setenta e dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)..

3. Não é concebível que o Excepto possa aludir que não há provas suficientes, sem incorrer em má-fé - erro inescusável no exercício da função jurisdicional, diante da argumentação jurídica e documentos de fé pública acostados a ação rescisória.

4. Em qualquer País civilizado os magistrados prolores das decisões judiciais ilícitas responderiam a processo civil e penal, sendo condenados e presos, com perda de suas funções judicantes e bloqueio de seus bens.

5. Esse fato será noticiado em pagina **moraliza.com** como **DENÚNCIA PÚBLICA** e apresentado ao **ALTO COMANDO MILITAR** para que justificar uma intervenção no Poder Judiciário.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

V - DO DIREITO

DO INTERESSE NA CAUSA

A - DA AMIZADE DOS ADVOGADOS COM EXCEPTO E DO SEU  
ERRO INESCUSÁVEL

1. Diz o art. 145, Incisos I e IV, do Código de Processo Civil:  
*I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou dos seus advogados; IV – interessado no julgamento da causa em favor de qualquer das partes”*

2. É sabido que para o livre exercício da função jurisdicional no Estado Democrático de Direito, há a exigência do Juízo imparcial. A imparcialidade é a justificativa máxima da existência do Poder Judiciário como meio de aproximar a atividade jurisdicional do ideal de justiça.

3. O saudoso Ministro Prado Kelly do Supremo Tribunal Federal ao prolatar o v. acórdão n.º 522, nos autos de ação rescisória, em 4 de agosto de 1.966, definiu as **condições de parcialidade do julgador** no exercício da função jurisdicional:

*“O impedimento decorre, na sistemática do Código, da presunção de”suspeição” por “interesse particular”, direto ou indireto, na decisão da causa (art. 185, III), segundo várias modalidades ;*

*b) o interesse “funcional” ou público”, manifestado em ato de ofício incompatível com o exercício imparcial da missão judicante.*

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

4. Não há dúvida que um ato de ofício incompatível com o exercício imparcial da missão judicante denota interesse na causa, constituindo-se em conduta parcial do juiz, por conveniência pessoal dele em denegar a realização da justiça.

5. O que um ato de ofício incompatível com o exercício imparcial da missão judicante? É quando o magistrado incorrer em "*erro inexcusável*" (§4, 114, RITJSP) - "*ato de impropriedade*" (41, LOMAN).

6. Em face da fundamentação legal corroborada por provas documentais dotadas de fé pública, o Exepto se limita a dizer em sua decisão monocrática que: "*.....prova documental apresentada é insuficiente para comprovação de todos os fatos apresentados pela parte autora.(..)*".

7. Evidente a conduta dolosa do Exepto por negligência inexcusável no exercício da função jurisdicional, já que é um profissional técnico concursado com conhecimentos jurídicos especiais, razão peal não pode alegar desconhecimento de seu dever jurídico

8. Não há fundamento legal na decisão monocrática de fls. 543/545 que negou a tutela de urgência e evidência, sem fundamentação legal - sem um juízo justificado racionalmente, sequer há relatório, fundamentos ou dispositivo como exige o artigo 11 e artigo 489, § 1º, Inciso III e IV, do CPC cc. o artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

9. De fato, o Excepto violou seu **dever jurídico** esculpido pelo artigo 35, Inciso I, da LOMAN cc. o artigo 24 do Código de Ética da Magistratura e o artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal que assevera:

LOMAN

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - **Cumprir e fazer cumprir**, com independência, serenidade e **exatidão, as disposições legais e os atos de ofício**;

CÓDIGO ÉTICA MAGISTRATURA

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e **decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente**, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 93 CF.

IX - **todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

10 Por fim, estabelece o artigo 11 do Código de Processo Civil: ***"Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade."***

11. É dever jurídico do magistrado fundamentar as decisões judiciais, posto que, é inconcebível que Excepto seja um **"analfabeto jurídico"**. Isso se justifica porque há na Deontologia Forense a necessária presun-

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

ção de que o juiz conheça o direito, o que sempre foi expresso pela expressão *iuria novit curia*.

12. É o que demonstra precisamente Moacyr Amaral Santos <sup>1</sup> “É, visto que a lei é a fonte primordial, principal, imediata e direta do direito, generaliza-se o princípio, universalmente aceito, de que as *regras de direito independem de prova*. E, independentem, principalmente, porque o juiz conhece o direito – *iuria novit curia*”.

13. Salutar a definição de Antunes Varela <sup>2</sup> “O dever jurídico a necessidade imposta pelo direito (objetivo) a uma pessoa de observar determinado comportamento. É uma ordem, um comando, que só no domínio dos factos podem cumprir ou deixar de fazer. Não é simples conselho, mera advertência ou pura exortação; a exigência da conduta (imposta) é normalmente acompanhada da cominação de algum ou alguns dos meios coercitivos (sanções) próprios da disciplina jurídica, mais ou menos fortes consoante o grau de exigibilidade social da conduta prescrita.”

14. No cumprimento da lei deve o magistrado respeitar aquele princípio constitucional, onde se sobressai o dever de fundamentar as decisões judiciais que além de um dever dos juízes, é uma garantia aos jurisdicionados, a fim de **evitar decisões desprovidas de base jurídica**, ou nas palavras de Gomes Canotilho <sup>3</sup>,

---

<sup>1</sup> “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ” por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999. Editora Max Limonad, p. 271.

<sup>2</sup> As obrigações em geral, vol. 1, p. 52-53, p. 260.

<sup>3</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional, p. 759 in “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ” por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999. Editora Max Limonad, p. 159.

**ESCRITÓRIO:** Avenida Paulista, n.º. 1439, conjunto 12, 1ª andar, Bela Vista, Tel.: (11) 48375602 - São Paulo - SP - BRASIL

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

“a exigência da “motivação das sentenças” exclui o caráter voluntarístico subjectivo do exercício da actividade jurisdicional, possibilita o conhecimento da racionalidade e coerência da argumentação do juiz e permite às partes interessadas invocar perante instâncias competentes eventuais vícios e desvios das decisões judiciais”.

15. Nelson Nery Junior <sup>4</sup> comenta: “Não basta que o juiz, ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto”.

16. É sabido que toda pessoa tem direito à tutela jurisdicional através de uma decisão judicial fundamentada. Trata-se de um dever jurídico (e não de uma faculdade), já que o Estado abarcou para si a realização da justiça.

17. A tutela jurisdicional só existe, se o ato judicial estiver **formalmente** em ordem – “**corretismo processual**” isto é, se a decisão examinar, atribuir e determinar o direito da parte como estabelece o artigo 2º, item 3, alíneas “a” e “b” do PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS aprovado e promulgado pelo **Decreto n.º 592**, de 06 de julho de 1992.

---

<sup>4</sup> Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, ano 1997, p.439.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

18. Na precisa lição de Couture <sup>5</sup>, **“a jurisdição, antes de tudo, é uma função. As definições que a concebem como uma potestade somente assinalam um dos aspectos da jurisdição. Não se trata somente de um conjunto de poderes ou faculdades senão também de um conjunto de deveres dos órgãos do poder público.”**

19. **O magistrado** deve se conscientizar de que não é um legislador, mas **um aplicador da lei**. Pode e deve criticar as leis, mas ao motivar seus despachos e decisões. Entrementes, não pode negar a aplicação da lei vigente, desde que ela não afronte a Constituição Federal <sup>6</sup>. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**“A lei diz o que é certo, e, como observou o filósofo, é muito mais sábia que o interprete, pois traduz uma experiência multissecular, um princípio ético que não pode ser ignorado. Ao legislador é que cumpre alterar a lei, revogá-la, não ao juiz que tem o dever de aplicá-la”** (STF 2ª Turma – RE nº. 95.836-RS – Rel. Min. Cordeiro Guerra – RTJ 103/1262 - 7)

20. Kelsen lembra que, se a norma é dirigida a uma pessoa, esta deve entender seu conteúdo, para que possa conduzir-se da forma prevista pela norma <sup>8</sup>, pois a linguagem humana, em última análise, é o meio em que se realiza o acordo dos interlocutores e o entendimento sobre a coisa <sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> COUTURE, Eduardo J. Fundamentos del derecho procesal civil. Buenos Aires, 1985. p. 40-41.

<sup>6</sup> TRISTÃO, Adalto Dias. Sentença Criminal. Belo Horizonte : Del Rey, 1992. p.147 in “Responsabilidade do Estado Por Atos de Seus Agentes” por Inácio de Carvalho Neto, Editora Atlas, 2000, p. 143.

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> KELSEN, Hans. Teoria geral das normas. Tradução de José Fiorentino Duarte. Porto alegre: Fabris, 1986, p. 113. Idem, p. 14.

<sup>9</sup> “Pensamento e verdade”. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 2002, v. 1, p.560. Idem, p 14.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

21. A atividade do Estado moderno e dos cidadãos que vivem sob sua jurisdição é essencialmente normativa. A lei passa a ser um instrumento referencial da cidadania e de sua aplicação nasce à possibilidade da vida comunitária, que sempre se elevará em qualidade e bem estar do povo, se as leis forem boas e efetivamente se aplicarem <sup>10</sup>.

22. Só mesmo pela **obediência a essas normas**, podemos falar numa vida social, pacífica e justa, pois é por intermédio das normas democraticamente postas que os indivíduos compõem racionalmente seus interesses. Briefskohr <sup>11</sup> disse, com razão, que:

**“A necessidade moral do direito não provém da natureza humana, nem de suas necessidades, mas da necessidade de compor sua vida de acordo com princípios e regras, que levam necessariamente em conta a vida dos demais homens”.**

23. A lei contém o material básico e inesgotável do pensamento genérico e abstrato. Desta forma os tribunais retiram a matéria básica, direcionando-a para a vida. **O juiz sem a lei seria um legislador. Então não poderia mais julgar. A lei, sem o juiz, seria um pensamento sem ação concreta. Portanto, o juiz não pode ser concebido sem a lei e a lei não pode ser pensada sem o juiz** <sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> “As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico” por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p. 14/15.

<sup>11</sup> BRIEFKORN, Nobert. Filosofia de Derecho. Barcelona: Herder, 1983, p.32. Idem, p15.

<sup>12</sup> “As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico” por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p.70.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

24. Urge destacar que há uma diferença ontológica entre a “**Sentença Ilícita**” e a “**Sentença Ilegal**”. Na “**Sentença Ilegal**” há tutela jurisdicional, ou seja, um relatório, ainda que, sucinto, fundamento legal e dispositivo, mas, equivocadamente, podendo conter “*error in iudicando*” ou “*error in procedendo*”, se sujeita, portanto, aos recursos processuais previstos em lei, em face do princípio da falibilidade humana.

25. Já na “**Sentença Ilícita**” não há tutela jurisdicional do Estado-Juiz, mas **erro inescusável – má-fé do magistrado**, uma vez que a decisão judicial não encontra amparo quer no comando normativo de lei, na doutrina, na jurisprudência ou nas provas existentes nos autos, razão pela qual **não existe** prestação jurisdicional do ESTADO ou um **raciocínio lógico jurídico**, tão pouco **recurso previsto em lei**.

26. Na “**Sentença Ilícita**” existe o **interesse subjetivo do magistrado** na causa de forma dissimulada e encoberta sob falso manto de legalidade. O artigo 3º, Inciso III, da Lei Italiana 117/88 demonstra o que é uma “**Sentença Ilícita**” no exercício da função jurisdicional: a) **a grave violação de lei determinada por negligência inescusável**; b) **a afirmação, determinada por negligência inescusável de um fato cuja existência é incontestavelmente excluída pelos atos do procedimento**; c) **a negação, determinada por negligência inescusável de um fato cuja existência resulta incontestavelmente dos atos do procedimento** e d) a emissão de medida concernente à liberdade da pessoa, fora dos casos consentidos pela lei ou sem motivação<sup>13</sup>.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

27. Se Vossa Excelência quiser saber o que é "**Sentença Ilícita**" sugiro que veja a matéria no Youtube: "Direito e Justiça em Foco Marcos David", na qual o patrono do presente dá entrevista ao Ilustre Desembargador do TJSP, Doutor Laércio Laurelli.

28. Frise-se que, a denegação de justiça, em sentido estrito, consiste na negativa do Estado-Juiz em oferecer a devida proteção aos direitos de seus cidadãos mediante a prestação da tutela jurisdicional <sup>14</sup>. Segundo José Guilherme de Souza <sup>15</sup> há denegação de justiça quando **o juiz nega a aplicação do direito.**

29. Não resta dúvida que a decisão monocrática de fls. 543/545 caracteriza **interesse na causa, parcialidade, favoritismo a empresa SW05**, descumprindo o Excepto o preceito do artigo 8º do Código Ética da Magistratura que alude:

Art. 8º **O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento**, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e **evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.**

30. Incumbe **ao magistrado atuar de forma cautelosa ao proferir decisões**, já que deve estar **atento às consequências que pode provocar**, assinala o artigo 25 do Código Ética da Magistratura, "in verbis":

---

<sup>13</sup> "A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ" por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999, Editora Max Limonad, p. 195/196.

<sup>14</sup> Augusto do Amaral Dergint, in "Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais, Editora Revista dos Tribunais, ano 1.994, p. 189.

<sup>15</sup> A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade judiciária, p. 38. Idem, p. 236.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

31. Reis Freide <sup>16</sup>, assenta que *“Suspeição resta caracterizada apenas nos casos em que do julgamento da causa resultar para o juiz uma vantagem econômica ou moral, ou “conveniência pessoal””*. (Grifos Nossos)

32. Ora I. Presidente, há "**conveniência pessoal**" do Excepto em prejudicar a Excipiente, já que sequer obervou seu dever jurídica, o que caracteriza INTERESSE NA CAUSA, já que sem qualquer base legal, sequer, "em tese", sustentável **nega a tutela de urgência e evidência** que o jurisdicionado faz jus, através da decisão monocrática de fls. 543/545, **sem indicar os motivos do seu convencimento**.

33. Nos causa estranheza e perplexidade o Excepto deixar de observar os ditames do artigo 489 do CPC, como se estivesse acima da lei e da ordem jurídica constituída. Como se ao juiz fosse conferido "**mandato em branco**" e "**poder absoluto**" para julgar a lide.

34. Há limites para o livre convencimento motivado do juiz no exercício da função jurisdicional, já que a decisão judicial deve ser objetiva, isto é, ter como base o comando normativo de lei, observar a doutrina e a jurisprudência sobre o assunto, além de possuir um juízo justificado racionalmente, atendendo aos fatos, as provas e as circunstâncias existentes nos

---

<sup>16</sup> Comentários ao Código de Processo Civil, Reis Freide, Forezen Universitária, pág. 860.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

autos pela observância do sistema de persuasão racional (art. 371 CPC). Nesse sentido assinala o I. Professor Humberto Theodoro Jr<sup>17</sup> como:

“Enquanto no livre convencimento o juiz pode julgar sem atentar, necessariamente, para a prova dos autos, recorrendo a métodos que escapam ao controle das partes, **no sistema da persuasão racional, o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo.** Sem a rigidez da prova legal, em que o valor de cada prova é previamente fixado na lei, o juiz, atendo-se apenas às provas do processo, formará seu convencimento com liberdade e segundo a consciência formada. **Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. E o juiz não pode fugir dos meios científicos que regulam as provas e sua produção, nem tampouco às regras da lógica e da experiência”.**

35. O Ilustre **MINISTRO OG FERNANDES** do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o **Mandado de Segurança n.º 20.875** do MS destaca que *"(..) a imunidade jurisdicional (faceta da garantia da independência) não pode ser entendida como absoluta, **sob pena de se permitir todo tipo de excesso e abuso com o argumento de se estar exercendo a jurisdição. Pensar de outra forma equivaleria a tornar letra morta vários dispositivos que tratam da disciplina judiciária e deveres dos magistrados, insertos na LC n. 35/79 (LOMAN), dentre os quais **destaco as obrigações de "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofícios;*****

---

<sup>17</sup> Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo civil e processo de conhecimento, ed. 50, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 415-416.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

*manter conduta irrepreensível na vida pública e particular" (incisos I e VIII do art. 35).*

36. E acrescenta: *"No caso sub judice, está mais do que cristalino que, ao se estabelecer deveres do magistrado na atuação jurisdicional, visa-se proteger inúmeros direitos fundamentais do cidadão, insertos no art. 5º, de modo a evitar o arbítrio do julgador ancorado numa suposta independência no ato de decidir. Como acentua Maria Sylvia Di Pietro, ao tratar do tema específico da responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais:*

*as garantias de que se cerca a magistratura no direito brasileiro, previstas para assegurar a independência do Poder Judiciário, em benefício da Justiça, produziram a falsa ideia de intangibilidade, inacessibilidade e infalibilidade do magistrado, não reconhecida aos demais agentes públicos gerando o efeito oposto de liberar o Estado de responsabilidade pelos danos injustos causados àqueles que procuram o Poder Judiciário precisamente para que seja feita justiça (Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, pág. 607).*

37. E finaliza: *"A observação supra tem pertinência também para se compreender que a regulação da disciplina judiciária e deveres do magistrado existe justamente porque o juiz, em seu ofício, não se despe da condição humana para ascender ao Monte Olimpo e, de lá, proferir seus comandos. Como ser humano, pode acabar agindo movido por paixões, de forma a alterar a luz da razão, corrompendo, assim, a nobre e árdua função de distribuir justiça".*

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

**VI - DA SUSPENSÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA.**

1. Diz o artigo 313 do Código de Processo Civil, in verbis::

Art. 313. **Suspende-se o processo:**

III – pela **arguição** de impedimento ou de **suspeição**.

2. De outro lado menciona o artigo 114 do Regimento Interno do TJSP:

**Art. 114. Processada a exceção, a petição será juntada aos autos, que serão conclusos ao desembargador;** aceitando a arguição, remeterá o feito ao substituto legal ou à redistribuição; recusando, apresentará as razões de discordância e continuará nele oficiando.

**§ 1º Suspenso o curso do processo, serão extraídas cópias das peças ofertadas, para autuação em separado, com anotação na capa do primeiro.**

§ 2º Produzidas provas reputadas necessárias, o Presidente assinará o prazo de quarenta e oito horas para a manifestação sucessiva do arguente e do arguido, remetendo os autos, em seguida, para julgamento pelo Órgão Especial.

§ 3º Aceita a arguição ou declarada pelo Tribunal, os atos decisórios praticados pelo arguido serão considerados inválidos, caso não venham a ser ratificados pelo substituto legal.

3. É de rigor suspender o curso da ação rescisória, processo n. 2084918-39.2019.8.26.0000, bem como **declarar nula a decisão monocrática de fls. 543/545**, uma vez que a concessão da tutela de urgência e evidência era e é de rigor.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

## VII - DO CORPORATIVISMO DOS MAGISTRADOS

1. O Excipiente espera o seguimento da presente exceção, em face das relevantes razões jurídicas elencadas, já que é preciso combater decisões judiciais ilícitas de magistrados praticadas no exercício da função jurisdicional, que comprometem a paz social, confiabilidade e a credibilidade do Poder Judiciário.

2. O comportamento do juiz deve ser pautado pelas regras preconizadas pela deontologia da magistratura, cuja forma foi retratada pelo Desembargador Álvaro Lazzarini <sup>18</sup>: *“O Juiz, portanto, deve atuar deontologicamente, conforme o conjunto das regras de conduta dos magistrados, quer as previstas na legislação em geral, quer as decorrentes da experiência, necessárias ao exato e pleno desempenho ético de sua atividade profissional, zelando, assim, não só pelo seu bom nome e reputação, como também pelo bom nome e reputação da Instituição a que serve, o Poder Judiciário, no seu múnus estatal de distribuir a Justiça, na realização do bem comum, como supremo fim do Estado Democrático de Direito”*.

## VIII – DO PEDIDO

1. Assim com o fim de evitar eventuais constrangimentos, requer o encaminhamento do presente ao Desembargador **DÁCIO TADEU VIVIANI NICOLAU** do 2ª Grupo de Câmaras de Direito Privado, nos termos do "caput" do artigo 114 do RITJSP.

---

<sup>18</sup> Deontologia da Magistratura: o juiz, suas atribuições funcionais, seus compromissos éticos. Idem, p. 278.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

2. Ante o exposto Excelência, caso o Desembargador **DÁCIO TADEU VIVIANI NICOLAU** se considere suspeito requer o encaminhamento da ação rescisória, processo n°. 2084918-39.2019.8.26.0000 a ser distribuído a novo Grupo de Câmaras de Direito Privado, nos termos do artigo 181, §2º, do RITJSP, caso contrário, requer o processamento da presente exceção, **suspendendo-se o curso da ação rescisória**, com o escopo de evitar prejuízo de difícil e incerta reparação a Excipiente, até a solução do incidente, **autuando-se a presente em autos apartados remetendo-os *incontinenti* ao Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, para instrução e julgamento, sendo afinal julgada procedente para reconhecer a suspeição do I. Desembargador **DÁCIO TADEU VIVIANI NICOLAU**, **declarando nula a decisão monocrática do fls. 543/545**, aplicando-lhe as sanções cabíveis, nos termos do artigo 114, §3º e §4º, do RITJSP.

3. Por fim, requer o apensamento da exceção de suspeição (incidente processual) a ação rescisória, processo n°. 2084918-39.2019.8.26.0000, em trâmite no 2 Grupo de Câmaras de Direito Privado deste I. Tribunal.

4. Requer, a citação e/ou intimação pessoal, querendo, da SW05, no endereço constante da inicial da ação rescisória e que integra o presente. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos. Distribuído, Autuado e registrado contendo 34(trinta e quatro) documentos através do **ROL DE DOCUMENTOS**, abaixo indicado.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

Termos em que aguarda

**DEFERIMENTO.**

São Paulo, 3 de Maio de 2019.

Marcos David Figueiredo de Oliveira

OAB/SP 144.209-A

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO

## **ROL DE DOCUMENTOS**

- 1 Acórdão Apelação Marisa**
- 2 Certidão Transito em Julgado**
- 3 Compromisso de Compra e Venda**
- 4 Laudo Judicial Perita Carolina**
- 5 Homologado Laudo Judicial**
- 6 Laudo Pericial Sergio Fuski**
- 7 Pagamento de Corretagem e Assessoria Técnica**
- 8 Edital de Leilão Dívida de 772 mil**
- 9 Mandado de Levantamento Eletrônico Advogados**
- 10 Declaração de Residência Marisa**
- 11 Contrato Social SW05**
- 12 Emails Marisa Para SW05**
- 13 Inclusão Autora Serasa Pela Stulberger**
- 14 Notificação Para Construtora**
- 15 Decisão PROCON**
- 16 Acórdão Egidio Giacoia**
- 17 Planilha Pagamento Para SW05**
- 18 Petição Inicial Construtora Rescisão Contrato**
- 19 Contestação Autora Petição Inicial SW05 Rescisão Contractual**
- 20 Sentença**

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO**

- 21 Petição Inclusão Polo Passivo Empresa**
- 22 Petição Execução SW05 Honorários**
- 23 Sentença Extinguiu o Processo Julgamento de Mérito Pagamento Total**
- 24 Petição Levantamento Total de Depósito 210 mil**
- 25 Petição Inicial Autora Ação Ordinária**
- 26 Contestação SW05 Petição Inicial da AUTORA**
- 27 Apelação Marisa**
- 28 Declaração Assistência Marisa Assinada**
- 28 Declaração Assistência Marisa Assinada**
- 29 Cédula de Identidade Marisa**
- 30 Detalhamento do Bloqueio Judicial**
- 31 Contrato Social StauhlBerger**
- 32 Petição Ação Rescisória**
- 33 Petição Aditamento Ação Rescisória**
- 34 Decisão Monocrática Rescisória**